



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.313 – COSIT
DATA	17 de setembro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

## Assunto: Classificação de Mercadorias

### Código NCM: 2924.19.99

**Mercadoria:** Cis-13-docosenoamida (erucamida), CAS 112-84-5, composto orgânico de constituição química definida com grau de pureza da ordem de 98% ou superior, apresentado isoladamente na forma de um pó de cor creme, podendo conter impureza advinda de matéria-prima não convertida, próprio para uso como lubrificante (agente deslizante para polímeros), acondicionado em saco de 25 kg.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

*[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]*

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta consiste em cis-13-docosenoamida (erucamida), CAS 112-84-5, composto

orgânico de constituição química definida com grau de pureza da ordem de 98% ou superior, apresentado isoladamente na forma de um pó de cor creme, podendo conter impureza advinda de matéria-prima não convertida, próprio para uso como lubrificante (agente deslizante para polímeros), acondicionado em saco de 25 kg.

#### **Classificação da mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria sob análise consiste em cis-13-docosenoamida (conhecido como erucamida), uma amida obtida a partir do óleo de colza, apresentando cadeia de 22 carbonos. Trata-se de um composto orgânico de constituição química definida, apresentado em nível de pureza da ordem de 98% ou superior. O produto tem aplicação como lubrificante (aditivo deslizante) para polímeros, por diminuir o coeficiente de atrito de tais materiais.

6. Faz-se mister a análise do composto à luz da Nota Legal 1 do Capítulo 29, a qual estabelece:

*1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:*

*a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;*

*(...) (grifou-se)*

7. As Notas Explicativas do mesmo Capítulo tecem as seguintes considerações quanto à supracitada Nota Legal:

#### **A) Compostos de constituição química definida** *(Nota 1 do Capítulo)*

*Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.*

*Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente que contenham substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluindo a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. Por consequência, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, a fim de que possa ser utilizado como edulcorante, está **excluído** do presente Capítulo (ver Nota Explicativa da posição 29.25).*

Estes compostos podem conter impurezas (Nota 1 a)). O texto da posição 29.40 cria uma exceção a esta regra porque, relativamente aos açúcares, restringe o âmbito da posição aos açúcares quimicamente puros.

O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluindo a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

- a) matérias iniciais não convertidas,
- b) impurezas contidas nas matérias iniciais,
- c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluindo a purificação),
- d) subprodutos.

No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas "impurezas" autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis. Assim **exclui-se** o produto constituído por uma mistura de acetato de metila com o metanol, deliberadamente deixado para torná-lo apto a ser utilizado como solvente (**posição 38.14**). Relativamente a alguns produtos (por exemplo, etano, benzeno, fenol e piridina), há critérios específicos de pureza que são indicados nas Notas Explicativas das posições 29.01, 29.02, 29.07 e 29.33.

(grifou-se)

8. Em conformidade com as informações exaradas do Parecer Técnico Labana nº 01/2024, a mercadoria corresponde efetivamente a 1,3-docoseinamida (erucamida), composto de constituição química definida apresentada isoladamente, num teor aproximado de 98% de pureza, e contendo hexadecenal, que é um aldeído encontrado no óleo de colza, do qual também é extraída a erucamida, constituindo-se numa impureza contida nas matérias iniciais. Conforme o citado laudo, o hexadecenal não torna a erucamida particularmente apta para uso específico de preferência à sua aplicação geral.

9. Desta forma, a mercadoria mostra-se condizente com o escopo dos produtos contemplados pela Nota 1 a) do Capítulo 29 da Nomenclatura. Ressalte-se que eventuais impurezas que venham a ser detectadas em lotes da mercadoria deverão estar sempre em conformidade com o conceito explanado acima pelas Nesh, e não devem desempenhar qualquer função na mercadoria, isto é, não devem torná-la particularmente apta para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

10. É importante mencionar ainda que, embora a posição 34.04 abranja as ceras, tal posição não abrange os compostos de constituição química definidos isoladamente, como se observa pelos dizeres de suas Nesh:

*A presente posição compreende as ceras artificiais (por vezes conhecidas na indústria por "ceras sintéticas") e as ceras preparadas (definidas na Nota 5 do presente Capítulo), constituídas de matérias orgânicas de peso molecular relativamente elevado e que não são compostos de constituição química definidos apresentados isoladamente.*

(...)

*Além das exclusões já mencionadas, esta posição não compreende:*

(...)

c) *Os compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente (Capítulo 29).*

(...)

11. Adentrando, portanto, o Capítulo 29, destaca-se a posição 29.24 (“*Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbônico.*”), cujo alcance é detalhado pelas respectivas Nesh:

*Esta posição compreende os derivados amidados dos ácidos carboxílicos e do ácido carbônico, mas não inclui os derivados amidados de qualquer outro ácido inorgânico (posição 29.29).*

*As amidas são compostos que encerram os grupos funcionais seguintes:*

$(-CONH_2)$	$((-CO)_2NH)$	$((-CO)_3N)$
<i>amida primária</i>	<i>amida secundária</i>	<i>amida terciária</i>

*Os hidrogênios dos grupos  $(-NH_2)$  ou  $(>NH)$  podem ser substituídos por radicais alquila ou arila e, neste caso, obtêm-se as denominadas amidas N substituídas (N-alquilada ou N-arilada).*

(...)

#### A.- AMIDAS ACÍCLICAS

1) **Acetamida.**

2) **Asparagina.** *É a monoamida do ácido aspártico, extraída de algumas leguminosas. Apresenta-se em cristais.*

3) **Ureídas de cadeia aberta** (*bromodietilacetilureia, bromo-isovalerilureia, etc.*).

4) **Carbamato de etila** (*uretano*).

5) **Glutamina.**

(...)

12. Cotejando-se a estrutura molecular da erucamida com o texto acima transcrito, depreende-se que se trata justamente de um derivado amidado de ácido carboxílico (resultante da síntese entre um ácido graxo – tipicamente monocarboxílico – e uma amina), correspondente a uma amida primária, e que, portanto, encontra-se em consonância com o escopo da posição 29.24, a qual inclui os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

<b>29.24</b>	<b><i>Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbônico.</i></b>
2924.1	<i>- Amidas (incluindo os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:</i>
2924.2	<i>- Amidas (incluindo os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos:</i>

13. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

14. O composto consiste numa amida acíclica, situando-se, portanto, na subposição de primeiro nível 2924.1, a qual abarca as seguintes subposições de segundo nível:

<b>2924.1</b>	<b>- Amidas (incluindo os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:</b>
2924.11	-- Meprobamato (DCI)
2924.12	-- Fluoracetamida (ISO), fosfamidona (ISO) e monocrotófos (ISO)
2924.19	-- Outros

15. Não se identificando com os textos das duas subposições iniciais, a substância é classificada na subposição residual de segundo nível 2924.19, a qual apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

<b>2924.19</b>	<b>-- Outros</b>
2924.19.1	Acetoacetamida e seus derivados; sais destes produtos
2924.19.2	Formamidas; acetamidas
2924.19.3	Acrilamidas e seus derivados
2924.19.4	Crotonamidas e seus derivados
2924.19.9	Outros

16. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

17. Sem apresentar correspondência com os textos dos itens precedentes, a mercadoria tem assento no item residual 2924.19.9, o qual engloba os seguintes subitens:

<b>2924.19.9</b>	<b>Outros</b>
2924.19.91	N,N'-Dimetilureia
2924.19.92	Carisoprodol
2924.19.93	N,N'-(Diestearoil)etilenodiamina (N,N'-etilen-bis-estearamida)

2924.19.94	<i>Dietanolamidas de ácidos graxos (gordos) de C12 a C18</i>
2924.19.99	<i>Outros</i>

18. Não se caracterizando como nenhum dos compostos mencionados nos subitens anteriores, a mercadoria classifica-se no subitem residual 2924.19.99, que corresponde, portanto, a seu código NCM.

## CONCLUSÃO

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 29.24), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 2924.1 e da subposição de segundo nível 2924.19) e RGC 1 (textos do item 2924.19.9 e do subitem 2924.19.99), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no **código NCM 2924.19.99**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 13 de setembro de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

**DANIEL TOLEDO ACRAS**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA